

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO PROCON-ES Nº 020/2008

Dispõe sobre o procedimento aplicável aos autos de infração lavrados com base na Seção III do Capítulo V do Decreto Federal 2181/97 e da no art igo 25 da Lei Complementar Estadual 373/2006.

O Diretor Presidente do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-ES, no uso suas atribuições legais conferidas pelos artigos 55, 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, pelos artigos 4º e 5º do Decreto Federal 2.181, pelos artigos 8º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 373 de 2006 e artigo 7º, I, a, do Decreto 4593-N de 2000. Considerando a necessidade de se normatizar o processo administrativo do PROCON-ES e os seus trâmites internos; Considerando que os procedimentos adotados pelo PROCON-ES são extensivos aos artigos 33 a 55 do Decreto Federal 2181/97 e aos princípios constitucionais da legal idade, impessoalidade, moral idade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, motivação e eficiência a que estão adstritos todos os atos administrativos;

RESOLVE expedir a seguinte INSTRUÇÃO DE SERVIÇO:

Art. 1º - A presente Instrução de Serviço dispõe sobre o procedimento operacional de registro, análise e encaminhamento dos processos administrativos instaurados a partir de autos de infração lavrados pela Gerência de Fiscalização do PROCONES.

Parágrafo Único. Esta Instrução de Serviço deve ser interpretada e aplicada em conjunto com o disposto nos artigos 33 a 55 do Decreto Federal 2181/97.

Art. 2º - Os processos poderão ser instaurados a partir de denúncias e comunicação dos consumidores ou dos órgãos e instituições representantes da sociedade, mediante contato pessoal, por carta, fac-símile, mensagens eletrônicas ou outras formas de comunicação disponibilizadas ao público e, ainda, de ofício, pela Gerência de Fiscalização por determinação do Diretor ao qual estiver vinculada.

Art. 3º - Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o procedimento administrativo sancionatório pela Gerência de Fiscalização nas pessoas de seus agentes de fiscalização e gerente.

§1º. A Apreensão de produtos com a finalidade de constituição de prova administrativa perdurará até a decisão definitiva, sendo admissível a desinterdição, quando dirigida petição à Diretoria Jurídica, deferida e acompanhado o ato de inutilização por agente de fiscalização.

§2º. O processo administrativo inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

4º. A Gerência de Fiscalização nas pessoas de seus agentes de fiscalização e gerente, poderão emitir Autos de Constatação e de Apreensão e Depósito nos termos dos artigos 35 e 38 do Decreto Federal nº 2181 de 1997.

Art. 4º - O auto de infração deverá conter a identificação precisa do autuado, o local de sua lavratura, a data e hora, a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, a remissão às normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, a assinatura do agente, o número de sua matrícula funcional no PROCONES, o prazo e o local para a apresentação da defesa.

§1º. A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo uma cópia desta acompanhar o auto.

§2º. Deverão, ainda, constar as informações concernentes aos dados econômicos, documentos constitutivo, contrato social ou estatuto do acusado para os fins do disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90.

Art. 5º - Instaurado o processo, os autos do procedimento sancionatório ficarão a cargo do Setor de Protocolo, a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

Art. 6º - As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de Notificações emitidas pelo Setor de Protocolo.

Art. 7º - O autuado deverá ser notificado no ato da lavratura do auto de infração, na forma prevista no artigo 44 do Decreto Federal n.º 2181, de 1997, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação: a) indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação; b) juntando toda prova documental necessária; c) requerendo e indicando precisamente as provas adicionais pretendidas, justificando sua pertinência.

Parágrafo Único. Toda prova documental deve acompanhar a impugnação.

Art. 8º - As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

Art. 9º - O Setor de Protocolo, além das atribuições a ela inerentes, proferirá despacho de mero expediente.

Art. 10º - Decorrido o prazo de defesa de impugnação a Diretoria Jurídica emitirá Decisão Administrativa conforme artigos 45 e 46 do Decreto 2181/97 e artigo 12, IX da Lei Complementar 373/2006 determinando: a) o arquivamento dos autos, caso considere improcedente o auto de infração; b) a aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal 8078 de 1990, na forma da Seção III do Capítulo IV do Decreto Federal nº 2181, de 1997.

Parágrafo Único. Na caso de aplicação de multas, os valores serão calculados com base na Instrução de Serviço do PROCON-ES que define a dosimetria das

multas, vigente à época da infração.

Art. 11 - Da Decisão Administrativa da Diretoria Jurídica cabe recurso conforme artigos 49 a 54 do Decreto 2181/97 que deverá ser direcionado ao Diretor Presidente do PROCONES conforme artigo 11, III da Lei Complementar 373/2006.

Parágrafo Único. O recurso não terá efeito suspensivo, exceto no caso de aplicação de multa.

Art. 12 - Nos casos de estrita necessidade para a eficácia da decisão final e desde que fundamentada a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, poderá a Diretoria Executiva estabelecer as medidas cautelares incidentes nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei n.º 8.078, de 11.09.90, e a Diretoria de Fiscalização as antecedentes, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre todos os outros.

Art. 13 - O pedido de vistas dos autos, nos termos da legislação vigente, somente será deferido se em termos o procedimento, ou posteriormente à conclusão da reclamação, resguardando-se, assim, o interesse do consumidor, bem como a celeridade do procedimento, nos termos do art. 35, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 14 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, ES, 17 de Março de 2008

ANTONIO CALDAS BRITO
Diretor Presidente do PROCON-ES

Publicado no DIO-ES em 18 de março de 2008